



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002:

Cria o Plano de Consolidação do Turismo 507

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2002:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima, concelho de Ourém, e revoga a Portaria n.º 749/93, de 23 de Agosto 508

Ministérios das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 81/2002:

Aprova as normas técnicas de execução regulamentar do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) ... 509

Ministério da Justiça

Portaria n.º 82/2002:

Cria no concelho do Porto o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe 520

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 83/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-G3/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Conceição, Teixoso, Boidobra e Ferro, município da Covilhã 520

Portaria n.º 84/2002:

Cria a zona de caça municipal de Antas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Antas — Esposende 521

Portaria n.º 85/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1237/97, de 16 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 548/2000, de 4 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo 521

Portaria n.º 86/2002:

Concessiona, até 28 de Fevereiro de 2011, à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça a zona de caça associativa da Herdade de Verdugos (processo n.º 2240-DGF) 522

Portaria n.º 87/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Canhestros a zona de caça associativa da Broeira, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ferreira do Alentejo e Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo 522

Região Autónoma da Madeira**Declaração n.º 1/2002/M:**

Publica os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Dezembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000 523

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 20-AO/2001:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1103-A/2001, dos Ministérios das Finanças, da Educação, do Trabalho e da Solidariedade, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que cria, para entrar em funcionamento no ano escolar de 2001-2002, estabelecimentos de educação pré-escolar, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 15 de Setembro de 2001 7516-(2)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 278, de 30 de Novembro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 20-AU/2001:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1236/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Sezelhe, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sezelhe, município de Montalegre. Revoga a Portaria n.º 1027/2001, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001 7666-(14)

Declaração de Rectificação n.º 20-AV/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1279-B/2001, de 14 de Novembro, que renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Balanques e outras, sítas na freguesia de São Sebastião dos Carros, município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 1203-D/2001, de 18 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264 (suplemento), de 15 de Novembro de 2001 7666-(14)

Declaração de Rectificação n.º 20-AX/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1273/2001, de 13 de Novembro, que altera a Portaria n.º 951/2001, de 6 de Agosto, que aprova o Regulamento de Apoio à Cessação Temporária da Actividade das Embarcações e Tripulantes Que Operavam ao Abrigo do Acordo de Cooperação em Matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e Marrocos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 2001 7666-(14)

Declaração de Rectificação n.º 20-AZ/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis. Revoga a Portaria n.º 377-B/94, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 9 de Novembro de 2001 7666-(14)

Declaração de Rectificação n.º 20-BA/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1318/2001, do Ministério do Equipamento Social, que altera a Portaria n.º 277-A/99, de 18 de Abril, que regula a actividade de transportes em táxi e estabelece o equipamento obrigatório para o licenciamento dos veículos automóveis de passageiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 2001 7666-(14)

Declaração de Rectificação n.º 20-BB/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1303/2001, do Ministério das Finanças, que determina que seja devida à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) pela entidade gestora do mercado de bolsa uma taxa incidente sobre o valor de cada operação de compra e sobre o valor de cada operação de venda, tanto em sessões normais como em sessões especiais, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 2001 7666-(14)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002

O turismo português, após uma fase de grande progressão no triénio de 1998-2000, necessita de consolidar posições que lhe permitam encarar o futuro de forma segura, numa perspectiva de um turismo sustentável e de qualidade, com empresas modernas e competitivas. Importa assim posicionar-se de forma correcta face a uma concorrência internacional acrescida, sendo para isso necessária a implementação de meios eficazes que potenciem o trinómio estratégico de desenvolvimento do sector definido pelo Governo — qualidade, diferenciação e competitividade.

Ao nível do enquadramento internacional, as perspectivas decorrentes da crescente globalização são claras. É patente um aumento da competição entre os vários produtos e destinos, sendo certo que os produtos turísticos também tendem para uma relativa padronização. Ao mesmo tempo, as grandes decisões do mercado estão a ficar concentradas num grupo cada vez mais restrito de grandes operadores, os quais actuam à escala europeia e até mundial.

Neste contexto, a existência de uma linha de actuação bem definida para o sector, a médio e longo prazos, deve ser encarada como a única opção de trabalho para que seja possível minimizarem-se os riscos associados à incerteza do futuro — já perceptíveis em certos indicadores, com o da desaceleração da economia mundial, que se agravaram com os acontecimentos de 11 de Setembro — e à necessidade de se reforçar a personalidade e identidade do destino de Portugal, onde a potenciação da diversidade regional da oferta e a conciliação entre os produtos tradicionais e emergentes revestem preponderância.

Complementarmente às opções estratégicas efectuadas no passado, onde se privilegiou uma actuação sobre a procura, importa agora concentrar os esforços na adequação da resposta por parte da oferta turística nacional. A organização e hierarquização de produtos, a aposta no planeamento integrado ao nível nacional, regional e local, o adequado cruzamento com as políticas de ordenamento do território, a definição de critérios e de regras de preservação ambiental e de sustentabilidade, o desenvolvimento de um sistema integrado de qualidade para o turismo português, o fortalecimento e modernização do tecido empresarial, a atenção particular às micro e pequenas empresas, a qualificação dos recursos humanos do sector, a criação de cadeias de valor acrescentado na oferta de produtos, o fomento de redes e parcerias entre os vários agentes e parceiros públicos e privados e a aposta nas novas tecnologias constituirão eixos de intervenção fundamentais. Por outro lado, da sua concretização espera-se a atenuação ou a correcção de alguns traços dominantes da procura turística, sobretudo ao nível da sua qualificação média, da incidência sazonal, da dependência em relação aos grandes operadores internacionais e da diversificação das origens.

A estratégia de implementação da política nacional de turismo, para além da criação de instrumentos de apoio destinados sobretudo às empresas, necessita, em absoluto, de procedimentos decorrentes do planeamento integrado, os quais deverão corporizar acções

consequentes e articuladas ao nível das várias regiões do País, privilegiando-se o apoio a iniciativas estruturadas em torno dos territórios enquadrados pelas áreas turístico-promocionais — Porto e Norte de Portugal, Beiras, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores — e pelas áreas correspondentes às NUT II. Revela-se crucial que o sector se desenvolva, cada vez mais, a partir do trabalho planificado e fundamentado, em detrimento de iniciativas definidas em função do perfil e das dinâmicas individuais.

Visando gerar as condições que permitam incrementar a acção do Governo e da Administração para a prossecução dos objectivos definidos, é agora institucionalizado o Plano de Consolidação do Turismo, o qual integrará domínios complementares de intervenção, dirigidos para objectivos diversos mas perfeitamente aglutinados em torno de um programa global e coerente, com incidência plurianual e expressão regional ajustada. Este Plano inclui por um lado instrumentos de financiamento já existentes para o sector, designadamente o Programa Operacional de Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, a que se acrescenta agora o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), para o qual está já assegurado o financiamento adequado.

Pela presente resolução fixam-se as regras gerais de enquadramento do PIQTUR, dado que, quer o Programa Operacional de Economia, quer o Programa Melhor Turismo, dispõem já do necessário suporte normativo.

Assim:

Nos termos alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — É criado o Plano de Consolidação do Turismo, que integra dois instrumentos de apoio já em vigor no horizonte temporal 2000-2006 — o Programa Operacional de Economia (POE) e o Programa Nacional de Formação Melhor Turismo, inserido no Programa Operacional de Emprego, Formação e Desenvolvimento Social — e ainda o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), este para vigorar no período de 2002 a 2004, inclusive.

2 — O Plano de Consolidação do Turismo dispõe de uma comissão de coordenação, presidida pelo Ministro da Economia e integrada também pelos Secretários de Estado do Turismo, do Trabalho e Formação e Adjunto do Ministro do Planeamento, à qual estão cometidas as funções de verificação do cumprimento dos objectivos definidos, elaborando um relatório final para ser apresentado ao Conselho de Ministros, quando terminar a sua actividade.

3 — Mantêm-se em vigor os enquadramentos jurídicos do POE e do Plano Nacional de Formação Melhor Turismo.

4 — O PIQTUR desenvolver-se-á em torno dos sub-programas e medidas constantes do quadro anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

5 — O PIQTUR é gerido por uma comissão nacional de acompanhamento, selecção e avaliação, composta pelo director-geral do Turismo, que a coordena, pelo presidente do Instituto Nacional de Formação Turística, pelo presidente do Instituto de Financiamento e Apoio

ao Turismo e pelo presidente do Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP), podendo os membros desta comissão delegar as respectivas competências.

6 — A esta comissão compete dinamizar, monitorizar e avaliar a implementação do Programa, a apreciação das candidaturas aos vários subprogramas e a elaboração de propostas de decisão, a submeter à homologação do Secretário de Estado do Turismo.

7 — Os diferentes subprogramas que integram o PIQTUR são regulamentados através de despachos normativos do Ministro da Economia, que fixam os montantes disponibilizados para cada subprograma e definem as respectivas regras.

8 — Podem ser beneficiários do PIQTUR, em um ou mais dos seus subprogramas e medidas, de forma agrupada ou isolada, de acordo com a regulamentação referida no número anterior:

- a) Organismos da administração central com competências na área do turismo;
- b) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Órgãos regionais e locais de turismo;
- d) Câmaras municipais;
- e) Associações regionais de desenvolvimento ou de promoção turística;
- f) Associações patronais e sindicatos do sector do turismo;
- g) Escolas de ensino superior;
- h) Centros de investigação com actuação no sector do turismo;
- i) Entidade gestora da Rede Nacional de Turismo Juvenil.

9 — O Ministro da Economia, nos despachos normativos referidos no n.º 7, pode atribuir a qualidade de beneficiário a outras entidades não previstas no número anterior.

10 — O PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de 180 milhões de euros, que será assegurada através das verbas provenientes da prorrogação dos contratos de concessão de zonas de jogo, em condições a fixar por portaria do Ministro da Economia, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 275/2001, de 16 de Outubro.

11 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR)

Subprograma	Medidas
1 — Estruturação, qualificação e diversificação da oferta.	1.1 — Implementação de projectos estruturantes no território. 1.2 — Qualificação da oferta de relevância turística. 1.3 — Potenciação da oferta.

Subprograma	Medidas
2 — Promoção e animação turística.	2.1 — Promoção externa. 2.2 — Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional. 2.3 — Dinamização do mercado interior alargado. 2.4 — Apoio à diversificação da oferta e animação turística.
3 — Emprego e formação	3.1 — Formação inicial e contínua. 3.2 — Certificação profissional. 3.3 — Investigação e desenvolvimento da formação profissional. 3.4 — Valorização das profissões turísticas. 3.5 — Cooperação e assistência técnica.
4 — Investigação, planeamento e qualidade.	4.1 — Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo. 4.2 — Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado. 4.3 — Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de utilidade no turismo.
5 — Inovação, informação e novas tecnologias.	5.1 — Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias. 5.2 — Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo.
6 — Assistência técnica . . .	6.1 — Apoio a acções de monitorização, fiscalização e controlo financeiro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima, concelho de Ourém, tendente a substituir a constante da Portaria n.º 749/93, de 23 de Agosto.

Tal proposta enquadra-se no processo de revisão do Plano de Urbanização de Fátima, município de Ourém, ratificado pela Portaria n.º 633/95, de 21 de Junho.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano de Urbanização de Fátima deve coincidir integralmente com a delimitação da Reserva Ecológica Nacional, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Ourém.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

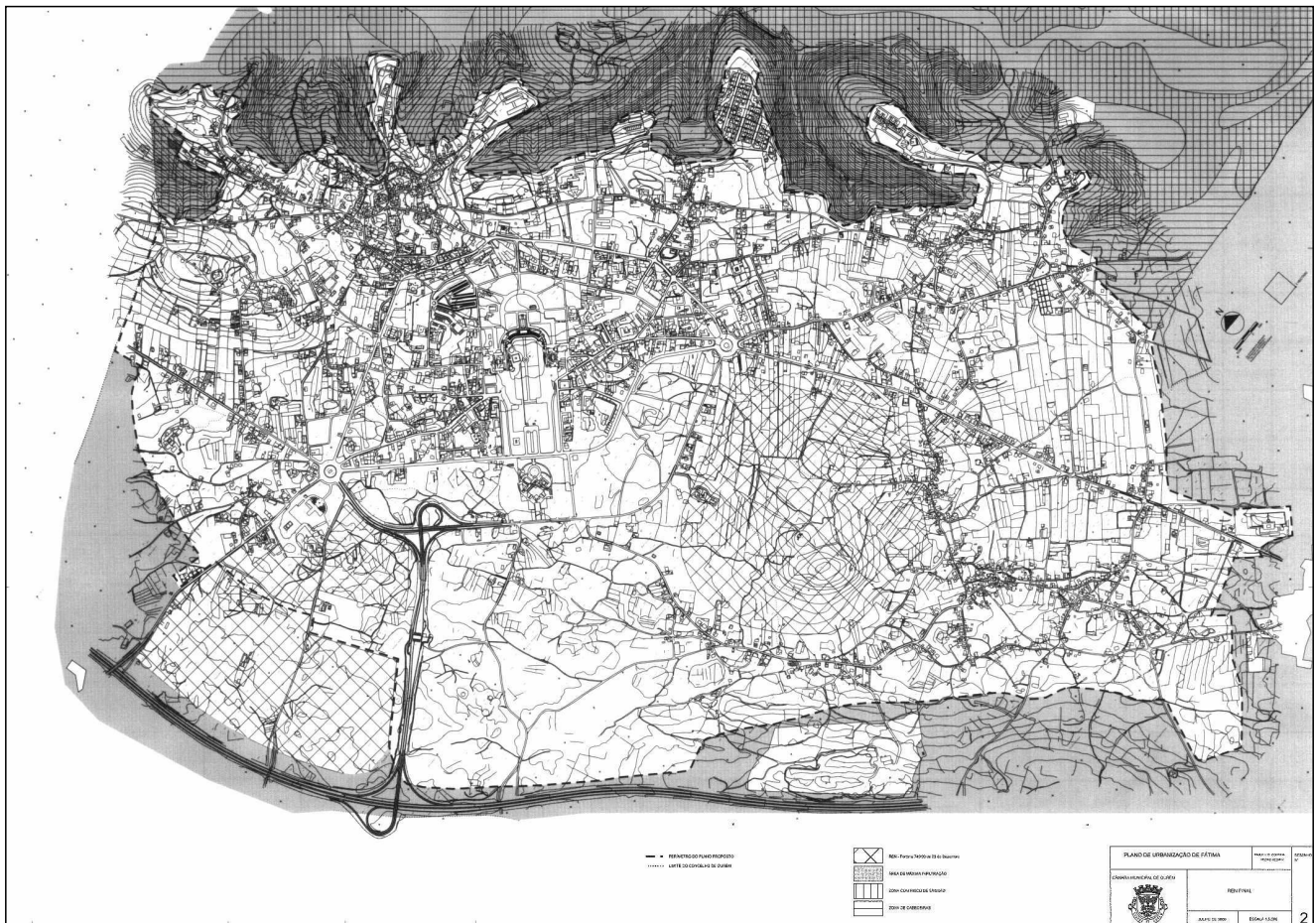
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima, no concelho de Ourém, ten-

dente a substituir a constante da Portaria n.º 749/93, de 23 de Agosto, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 81/2002

de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de adequar à realidade epidemiológica actual as medidas de profilaxia médica no que respeita à raiva animal;

Considerando a necessidade e oportunidade de enquadrar legalmente e de desenvolver acções sanitárias no que respeita a outras zoonoses que afectam os caninos, nomeadamente a equinococose-hidatidose, a leishmaniose e a leptospirose, no sentido de permitir a tomada das medidas adequadas no que se refere a estas doenças:

É instituído o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses,

que integra o conjunto de acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva ou, no caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária com vista à sua rápida erradicação. O Programa compreende, ainda, o desenvolvimento de acções de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e ao combate às outras zoonoses dos canídeos domésticos já referidas, bem como acções de educação sanitária no âmbito das mesmas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas técnicas de execução regulamentar do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, adiante designado por PNLVERAZ, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor oito dias após a sua publicação.

3.º Caso esta data corresponda a um prazo inferior a 90 dias da data prevista para o início da campanha prevista no artigo 3.º do anexo poderão continuar a ser usados os modelos de impressos previstos no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

Em 28 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Administração Interna, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro do Ambiente do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE LUTA E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DA RAIVA ANIMAL E OUTRAS ZOONOSES

Artigo 1.º

Obrigatoriedade da vacinação anti-rábica

1 — É obrigatória a vacinação anti-rábica de todos os cães de caça, animais com fins económicos, cães e gatos que participem de concursos e exposições e de todos os outros que a Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada DGV, entender declarar, quando o julgar necessário e com a frequência que entender, por municípios ou zonas, competindo-lhe promover, orientar e coordenar, através das direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA, a execução daquela acção de profilaxia médica.

2 — A declaração de obrigatoriedade a que se refere este artigo será feita pela DGV através de aviso publicado no *Diário da República*, devendo as DRA torná-la pública na área da sua jurisdição, por meio de editais a afixar em diversos locais públicos, por forma a permitir a sua ampla divulgação, no prazo de 20 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*, ou de aviso directo da DGV, em que constará qual o tipo ou tipos de vacina, as respectivas doses e prazo de validade, bem como os locais, dias e horas marcados para a execução das medidas de profilaxia médica e sanitária tornadas obrigatórias para esse ano.

3 — A vacinação anti-rábica dos gatos, por norma em regime de voluntariado, pode ser expressamente declarada obrigatória, em áreas a definir, nos termos deste artigo.

Artigo 2.º

Animais sujeitos à vacinação em caso de obrigatoriedade

1 — Uma vez declarada a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica, ficam a esta sujeitos todos os cães com três ou mais meses de idade.

2 — Nos municípios onde a vacinação anti-rábica tenha sido declarada obrigatória deverão os donos ou detentores dos animais apresentar os mesmos, no dia, hora e local designados, a fim de serem vacinados pelos médicos veterinários municipais ou fazê-los vacinar, dentro do mesmo período, por médico veterinário de sua escolha.

3 — Os animais que derem entrada nos municípios referidos neste artigo, provenientes de outros municípios portugueses ou de país estrangeiro, devem ser submetidos à vacinação anti-rábica no prazo de 10 dias, excepto se neste prazo for feita prova de possuírem vacina válida.

Artigo 3.º

Vacinação anti-rábica de caninos em regime de campanha

1 — A vacinação anti-rábica em regime de campanha será executada pelos médicos veterinários municipais ou seus substitutos legais e, na sua falta, pelos médicos veterinários das DRA ou outros nomeados por estas entidades, devendo os seus nomes, para o efeito, constar dos editais referidos no artigo 1.º

2 — A campanha de vacinação anti-rábica desenvolve-se ao longo de todo o ano e compreende dois períodos:

- a) O período normal decorre entre 1 de Março e 31 de Maio e implica a prática de actos médicos em todas as freguesias e localidades de cada município onde se possam concentrar um número de animais que o justifique, devendo as autarquias locais prestar toda a colaboração para o seu melhor desempenho, acrescentando subsequentemente a este período mais duas semanas de vacinação, executada na sede do município, no canil e gatil municipais ou nos postos veterinários municipais, quando os houver;
- b) O período extraordinário decorre de 1 de Junho a 28 ou 29 de Fevereiro do ano seguinte, com um dia de vacinação semanal, no mínimo, na sede do município, no canil ou gatil municipais ou nos postos veterinários municipais, quando os houver.

Artigo 4.º

Da campanha

1 — A vacinação anti-rábica é anunciada através de editais de modelo único, aprovados por despacho do director-geral de Veterinária, afixados até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, indicando os locais, dias e horas das concentrações, bem como o valor das taxas a pagar.

2 — Os médicos veterinários encarregues oficialmente da campanha são obrigados a enviar à DGV dois exemplares do edital respectivo.

3 — As câmaras municipais e as juntas de freguesia promoverão a larga afixação dos editais nas áreas respectivas.

4 — As câmaras municipais deverão também publicar oportunamente nos respectivos boletins municipais a calendarização das concentrações extraída dos editais.

5 — Todas as despesas inerentes ao serviço da vacinação anti-rábica, com excepção do imunogénio e impressos, ficam a cargo dos médicos veterinários a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º deste diploma.

6 — Para o efeito, será atribuída aos médicos veterinários uma parte da taxa de vacinação que for fixada para esse ano pelo despacho conjunto a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

7 — Os médicos veterinários executores da campanha, nomeados nos termos do presente diploma, ficam subordinados à orientação técnica da DGV.

Artigo 5.º

Obrigações dos donos ou detentores de animais no caso de vacinação obrigatória

1 — Nas concentrações indicadas nos editais para a realização dos actos de profilaxia previstos para esse ano, os cães devem apresentar-se acaimados ou imobilizados pelo peito, pescoço e cabeça, pelos seus donos ou detentores, nos horários indicados, sendo portadores do respectivo boletim sanitário de cães e gatos, conforme

modelo constante do anexo A do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Transitoriamente são válidos por mais dois anos os cartões nacionais de identificação emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

3 — Os danos causados por animais não açaimados ou indevidamente imobilizados são da responsabilidade dos seus donos ou detentores, reservando-se o médico veterinário o direito de recusar a vacinação desses animais, com participação à autoridade policial da área para efeitos de ulterior vacinação compulsiva no local e data que vierem a ser indicados.

4 — As juntas de freguesia devem colaborar na execução deste serviço, proporcionando ao médico veterinário locais de concentração adequados e com meios suficientes para o efeito, bem como assegurar a higiene e a limpeza do local utilizado.

Artigo 6.º

Formalidades a observar no acto vacinal

1 — No acto vacinal, e por cada cão vacinado contra a raiva, será colado no respectivo boletim sanitário de cães e gatos o selo comprovativo da acção de profilaxia executada e entregue, ao dono ou detentor, o recibo correspondente ao valor cobrado.

2 — O selo autocolante referido no artigo anterior ficará a cargo do laboratório fornecedor da vacina.

3 — O recibo referido neste artigo será de acordo com o modelo constante do anexo B do presente diploma.

Artigo 7.º

Atestado de isenção de vacina anti-rábica

1 — Sempre que o médico veterinário executor reconheça estar contra-indicada a vacinação anti-rábica em determinados animais, será emitido e entregue ao dono ou detentor do animal um atestado devidamente assinado e carimbado pelo clínico, do qual constará o nome e a residência do dono ou detentor, a identificação do animal, o motivo da contra-indicação do acto vacinal e o período de tempo durante o qual se deverá manter a suspensão da vacina.

2 — Terminado o prazo fixado no número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias seguintes.

Artigo 8.º

Pormenores de execução

Os pormenores de execução da vacinação anti-rábica dos cães, gatos e outros animais susceptíveis à raiva serão objecto de regulamento especial emitido pela DGV.

Artigo 9.º

Luta e vigilância epidemiológica de outras zoonoses

1 — A DGV pode determinar, em determinados concelhos ou áreas, a execução de acções de carácter sanitário para efeitos do controlo de outras zoonoses em canídeos.

2 — A declaração de obrigatoriedade será efectuada pela forma prevista no n.º 2 do artigo 1.º

3 — As acções de carácter sanitário referidas no n.º 1 serão efectuadas em regime de campanha pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º

4 — Às acções a executar aplicam-se os princípios estipulados nos artigos 3.º a 15.º com as devidas adaptações.

5 — Na sequência das acções sanitárias que a DGV entender vir a determinar no âmbito deste artigo, poderão ser determinadas medidas de controlo destas doenças de cuja execução serão responsabilizados os donos ou detentores dos animais, para o que serão notificados individualmente.

Artigo 10.º

Taxas de profilaxia

1 — As taxas de profilaxia, em regime de campanha, serão fixadas anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, nelas estando incluídos todos os custos administrativos e de epidemiovigilância intrínsecos à vacinação, bem como a remuneração dos médicos veterinários executores da campanha.

2 — São fixadas duas categorias de taxas de vacinação anti-rábica:

- a) Taxa N (normal) — para os cães apresentados à vacinação no período fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Taxa E (especial) — para animais apresentados no período extraordinário a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º

3 — A taxa E é igual ao dobro da taxa N, incidindo o agravamento respectivo, essencialmente, sobre o valor a atribuir ao acto clínico e ao expediente.

4 — Sempre que a DGV entender declarar obrigatoria, pela forma prevista no n.º 2 do artigo 1.º, por concelhos ou áreas, a execução de outras acções de carácter sanitário, para efeitos de controlo de outras zoonoses, poderá a taxa de profilaxia assumir valores diferentes, a fixar pela forma prevista no n.º 1 do presente artigo, em função dos imunogénios, fármacos ou meios de diagnóstico utilizados em cada concelho ou área.

Artigo 11.º

Boletim sanitário de cães e gatos

O boletim sanitário de cães e gatos será conforme modelo constante do anexo A do presente diploma, não deverá exceder as dimensões de 9 cm de largura por 12,5 cm de altura e poderá ser elaborado por quaisquer entidades de reconhecida idoneidade, nomeadamente laboratórios farmacêuticos e organizações de classe, e deverá ser submetido à aprovação da DGV.

Artigo 12.º

Isenção do pagamento da taxa de vacinação e do boletim sanitário de cães e gatos

1 — São isentos do pagamento da taxa de vacinação e do boletim sanitário de cães ou gatos os cães-guias, cães-guardas de estabelecimentos do Estado, de corpos administrativos, de instituições de beneficência e de utilidade pública e os dos serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

2 — As autoridades militares, militarizadas e policiais poderão recorrer aos serviços oficiais de vacinação anti-rábica se não possuírem assistência privativa, beneficiando igualmente de isenção do pagamento da taxa de vacinação.

Artigo 13.º**Destino das taxas cobradas**

1 — As taxas a que se refere o artigo 10.º são pagas pelo dono ou detentor após o acto vacinal, sendo o produto destas taxas depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da DGV, pelos médicos veterinários encarregues oficialmente pela vacinação, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que se efectuou a vacinação, a partir do qual serão devidos juros calculados à taxa legal.

2 — A comparticipação devida aos médicos veterinários encarregues oficialmente pela vacinação deverá ser liquidada aos mesmos pela DGV, até ao máximo de 45 dias sobre a respectiva data de depósito, a partir da qual serão devidos juros calculados à taxa legal.

3 — A quantia paga aos médicos veterinários oficialmente encarregues da vacinação é considerada remuneração salarial para todos os efeitos legais.

4 — As taxas cobradas em regime de campanha são isentas de IVA, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 14.º**Quarentenas**

1 — Os centros de atendimento com hospedagem e os canis particulares devidamente licenciados e sob responsabilidade clínica de médico veterinário que pretendam alojar animais em quarentena devem requerer autorização para tal à DGV.

2 — As instalações aprovadas constarão de listas anualmente divulgadas pela DGV, para livre escolha dos interessados, devendo os médicos veterinários por elas responsáveis respeitar as instruções das autoridades sanitárias veterinárias e competindo-lhes prestar, com a maior rapidez, todas as informações por aquelas solicitadas relativamente aos animais sob quarentena.

Artigo 15.º**Área suspeita ou infectada de raiva ou outras zoonoses**

1 — Em caso de declaração de área suspeita ou infectada de raiva ou outras zoonoses, que compete à DGV, podem ser impostos condicionais especiais ao trânsito de cães, gatos e outros animais susceptíveis àquelas doenças, ou pode mesmo ser determinado o seu confinamento por período de tempo a definir.

2 — As disposições resultantes da aplicação deste artigo serão tornadas públicas por meio de editais, através das DRA, segundo directrizes definidas pela DGV.

3 — Enquanto se mantiver a declaração de área suspeita ou infectada de raiva ou outras zoonoses deverão ser reforçadas pelas autoridades competentes todas as operações de controle dos animais em transgressão às medidas de emergência oficialmente determinadas.

Artigo 16.º**Animais agressores**

1 — Os cães, gatos e outros animais susceptíveis à raiva agressores de pessoas ou outros animais e os animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aquele hajam contactado, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objecto de observação médico-veterinária obrigatória e imediata, e permanecer em sequestro durante, pelo menos, 15 dias.

2 — No caso de o animal agressor se encontrar vacinado contra a raiva e dentro do prazo de validade imu-

nológica da vacina, a vigilância clínica pode ser domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no canil ou gatil municipal um termo de responsabilidade, passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária do animal agressor durante 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

3 — O dono do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do animal durante o período de sequestro, servindo o certificado de dívida emitido pelo serviço público como título executivo.

Artigo 17.º**Pessoas agredidas**

1 — Se a pessoa agredida por cão suspeito de raiva for presente para tratamento médico, este facto deverá ser comunicado urgentemente à entidade policial mais próxima, indicando a identidade e a residência da pessoa agredida e do dono do animal para, em colaboração com o médico veterinário municipal, se proceder à recolha do animal agressor.

2 — Qualquer médico veterinário que no exercício da sua profissão, ou fora dela, observe algum caso que leve a suspeitar de raiva, deve promover a execução das convenientes medidas de protecção da saúde pública e proceder à declaração de suspeita da doença às autoridades competentes definidas neste diploma.

3 — Qualquer pessoa, qualquer elemento da autoridade e todos os donos ou detentores de animais, em particular, têm obrigação de comunicar às autoridades veterinárias locais, regionais ou centrais e às autoridades policiais ou municipais qualquer caso que os leve a suspeitar de raiva e promover, se possível, a captura e o rápido isolamento do animal suspeito, acautelando todo e qualquer contacto directo com aquele.

4 — A declaração da doença ou da sua suspeita é motivo determinante da comparência da autoridade sanitária veterinária, que adoptará as necessárias medidas sanitárias.

Artigo 18.º**Isolamento e sequestro**

1 — Todo o animal suspeito de raiva, de qualquer espécie susceptível, deverá ser isolado e mantido em sequestro e sob rigorosa observação, por médico veterinário oficial, até à sua morte, seguido de envio de material para análise laboratorial.

2 — O eventual abate dos animais referidos no número anterior carece de autorização expressa da DGV, observando-se os métodos de occisão que não causem dor ou sofrimento ao animal.

3 — Os cães e gatos agredidos por outros diagnosticados como atacados de raiva serão abatidos, com excepção dos que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses, tendo estes, no entanto, que ser submetidos a sequestro em canil ou gatil oficial, por um período mínimo de 6 meses, sob rigoroso controlo oficial, e sujeitos a duas vacinações anti-rábicas consecutivas com intervalo de 180 dias.

Artigo 19.º**Animais agredidos**

1 — Os animais susceptíveis que tenham sido agredidos por outro suspeito de raiva devem ser sequestrados, a expensas do dono ou detentor, e mantidos

sob observação da autoridade sanitária veterinária, nas condições a seguir enumeradas, a menos que o dono ou detentor declare, por escrito, a sua decisão pela eutanásia:

- a) Se o animal agressor estiver confinado e em observação, o sequestro terá a duração de 15 dias, procedendo-se de seguida em conformidade com o resultado da observação do animal agressor;
- b) Se o animal agressor tiver desaparecido, o sequestro do animal agredido terá a duração de 180 dias, reduzido para 90 no caso de o animal agredido ter sido vacinado contra a raiva nos últimos seis meses e há mais de 21 dias;
- c) Se o animal agressor tiver morrido e o seu cérebro submetido ao exame laboratorial específico, o procedimento a aplicar ao animal agredido será, em conformidade com o resultado daquele exame:
 - i) Positivo, aplica-se o definido no n.º 3 do artigo 18.º;
 - ii) Prejudicado, aplica-se o definido na alínea b) deste artigo;
 - iii) Negativo, será vacinado contra a raiva ou revacinado, no caso de o ter sido há mais de seis meses.

Artigo 20.º

Carnívoros selvagens

1 — Os carnívoros selvagens, mantidos em regime doméstico, que tenham sido agredidos por qualquer animal suspeito de raiva ou que com este tenham contactado, serão obrigatoriamente abatidos, salvo se o animal agressor estiver em observação sanitária, ficando, neste caso, em sequestro e em observação durante o período de sequestro do agressor, sujeitando-se, findo aquele período, a idêntico destino.

2 — Se o animal agressor tiver desaparecido ou morrido e tenha havido lugar a exame laboratorial, a conduta a adoptar será a definida nas alíneas b) e c) do artigo anterior, respectivamente.

Artigo 21.º

Animais herbívoros e omnívoros suspeitos

Os animais herbívoros e omnívoros que, por sintomatologia exibida, se considerem suspeitos de raiva serão mantidos em sequestro, sob vigilância da autoridade sanitária veterinária, a expensas do dono ou detentor, durante, pelo menos, 15 dias, sem que seja lícito abatê-los antes de decorrido este prazo, salvo situações excepcionais definidas pelas autoridades sanitárias veterinárias.

Artigo 22.º

Animais herbívoros e omnívoros agredidos ou contactados por animal diagnosticado como infectado de raiva

1 — Os animais herbívoros e omnívoros que tenham sido agredidos por animal diagnosticado como infectado de raiva serão obrigatoriamente submetidos a occisão *in loco*.

2 — Os animais herbívoros e omnívoros que tenham contactado com animal infectado serão assinalados com as competentes marcas sanitárias e ficarão sujeitos a observação pela autoridade sanitária veterinária a expensas do dono ou detentor, durante pelo menos 90 dias.

3 — No caso de occisão, esta deverá ser seguida de destruição pelo fogo e enterramento, devidamente

acompanhado pela autoridade sanitária veterinária, que zelará pela boa execução das medidas preconizadas.

4 — Os equinos e bovinos enquanto em observação poderão ser utilizados no trabalho, desde que autorizados pela autoridade sanitária veterinária e sejam portadores de bocal apropriado, não sendo todavia permitida a exploração leiteira destes animais.

Artigo 23.º

Animais herbívoros e omnívoros agredidos ou contactados por animal suspeito de raiva

1 — Os animais herbívoros e omnívoros que tenham contactado ou sido agredidos por outro suspeito de raiva deverão ser mantidos em observação, a expensas do dono ou detentor, pela autoridade sanitária veterinária ou por quem legalmente a substitua, nos termos do n.º 2 do artigo anterior e nas seguintes condições:

- a) Se o animal agressor estiver em sequestro e sob vigilância, a observação do animal agredido terá a duração de 15 dias, procedendo-se, de seguida, em conformidade com o resultado da observação do animal agressor;
- b) Se o animal agressor tiver desaparecido ou morrido e, neste último caso, o cérebro haja sido submetido a exame laboratorial, com resultado positivo ou prejudicado, aplica-se o referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Enquanto durar o período de observação previsto neste artigo não é permitida a exploração leiteira, nem o abate para consumo da carne.

Artigo 24.º

Indemnizações por abates sanitários obrigatórios

1 — Sempre que, no âmbito deste diploma, for determinado o abate sanitário de animais da espécie bovina, ovina, caprina, equina e suína, serão os respectivos proprietários indemnizados.

2 — As indemnizações a atribuir serão calculadas de acordo com as regras definidas para o combate a outras doenças próprias daquelas espécies.

3 — Não têm direito à indemnização referida no número anterior os proprietários de animais que se encontrem em infracção com o disposto neste diploma ou outro que respeite à defesa da saúde pública.

Artigo 25.º

Intervenção das autoridades

Incumbe às autoridades administrativas e policiais intervirem no sentido do cumprimento das determinações dos artigos 18.º, 20.º, 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, alínea b), sem que seja lícito adiar, sob qualquer pretexto, a execução do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, sendo proibida a esola destes.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de exame laboratorial

Todos os animais mortos ou abatidos por suspeita de raiva serão submetidos a exame laboratorial para diagnóstico diferencial, para o que deverá ser remetido o material considerado necessário e nas devidas condições aos laboratórios especializados, que comunicarão os resultados pela via mais rápida à DGV, que informará as demais entidades interessadas.

Artigo 27.º

Obrigatoriedade de desinfecção dos locais

1 — Os locais frequentados pelos animais doentes ou suspeitos serão, obrigatoriamente, desinfetados, por conta dos donos ou detentores, sob orientação técnica das autoridades sanitárias veterinárias, que do facto elaborarão nota de execução, a enviar à DGV.

2 — Em caso de recusa por parte dos donos ou detentores, a desinfecção é realizada coercivamente pelas autoridades veterinárias e as despesas motivadas pela sua execução imputadas àqueles.

Artigo 28.º

Responsabilidade do dono ou detentor pelas despesas

O dono ou detentor do animal é responsável pelas despesas realizadas durante o período de observação a que se referem os artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º

Artigo 29.º

Responsabilidade do dono ou detentor por danos causados a terceiros por animal de companhia

O dono ou detentor de animais de companhia que causem ferimentos, lesões ou danos materiais a terceiros ou à sua propriedade será responsável pelas despesas decorrentes, nomeadamente as resultantes de tratamentos médicos, sem prejuízo de outras eventuais responsabilidades cíveis ou criminais.

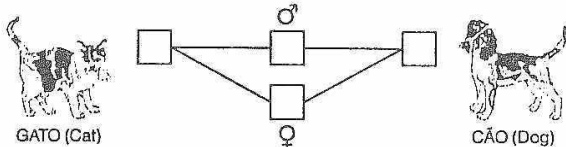
ANEXO A



PORTUGAL

BOLETIM SANITÁRIO**DE CÃES OU GATOS**

(BULLETIN OF HEALTH OF DOGS OR CATS)



NOME (Name) _____

N.º DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL _____
(National Identification Number)N.º de Identificação da Junta de Freguesia d _____
(Identification number of)

Município _____ N.º _____

Modelo n.º 1552 (Exclusivo da INCM, S.A.)

RESENHO DO ANIMAL — Continuação
(Description of the animal — Continuation)Raça _____
(Breed)Nascido/a em ____/____/____ Altura ____ cm
(Born) (High)Cor _____
(Colour)

PELAGEM: _____
(Coat)

Comprida ☐ Média ☐ Curta ☐
(Long) (Medium) (Short)

Lisa ☐ Ondulada ☐ Encaracolada ☐ Cerdosa ☐
(Straight) (Wavy) (Curly) (Rough)

SINAIS PARTICULARES:
(Distinguishing marks)

CAUDA: _____
(Tail)

Comprida ☐ Curta ☐ Amputada ☐
(Long) (Short) (Amputated)

OUTROS _____
(Others)FOTO DO ANIMAL
(Photo of the animal)NÃO OBRIGATÓRIA
(Not obligatory)

2

MÉDICO VETERINÁRIO
(Veterinary surgeon)Carimbo
(Stamp)Em _____
(In)Data _____
(Date)Rubrica,
(Signature)

3

PROPRIETÁRIO (Owner)
Nome (Name) _____
Morada (Address) _____
Freguesia (Town) _____
Município (Municipality) _____
Cedido em (Given in) _____ / _____ / _____
A (to) _____
Morada (Address) _____
Freguesia (Town) _____
Município (Municipality) _____

4

CARIMBOS (Stamps)	
Data (Date) _____/_____/_____ Assinatura do Médico Veterinário (Veterinary surgeon signature)	
Data (Date) _____/_____/_____ Assinatura do Médico Veterinário (Veterinary surgeon signature)	

INSTRUÇÕES OU INDICAÇÕES (Instructions or indications)

6

CERTIFICADOS VETERINÁRIOS DE SAÚDE

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado nesta data o animal identificado na página 1 e 2, não tendo observado qualquer sinal ou sintoma que leve a suspeitar de doença infecto-contagiosa.

Nos últimos meses não foi observado qualquer caso de raiva no local do seu domicílio, nem na região, num raio de _____ km.

AUTHORIZED VETERINARY HEALTH CERTIFICATE

I declare I examined the animal described in page 1 and 2 and no sign or suspicion of contagious disease was found.

For the last months no rabies cases were detected in the locality of origin of the animal nor in a radius of _____ km.

CARIMBOS (Stamps)	
Data (Date) _____/_____/_____ Assinatura do Médico Veterinário (Veterinary surgeon signature)	
Data (Date) _____/_____/_____ Assinatura do Médico Veterinário (Veterinary surgeon signature)	

5

VACINAÇÕES ANTI-RÁBICAS (Vaccinations against Rabies)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)	VACINA USADA — VINHETA (Vaccine used — Label)	DATA (Date)

7

OUTRAS VACINAÇÕES
(Other vaccinations)

DATA (Date)	VACINA CONTRA (Vaccine against)	VINHETA (Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		

CINAÇÕES ANTI-RÁBICAS — Continuação
(Vaccinations against Rabies — Continuation)

DATA (Date)	VACINA USADA — VINHETA (Vaccine used — Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)

8

9

OUTRAS VACINAÇÕES
(Other vaccinations)

DATA (Date)	VACINA CONTRA (Vaccine against)	VINHETA (Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		
	1 A 2 B 3 C 4 D 5 E 6 F 7		

CÃES (Dogs)

1 - Eszara (Distemper)
2 - Hepatite (Hepatitis)
3 - Leptospirose (Leptospirosis)
4 - Parvovirose (Canine parvovirus infection)
5 - Tosse de canil (Kennel cough)

GATOS (Cats)

A - Herpesvírose respiratória (Feline viral Rhinotracheitis)
B - Rinite e infeções ou Calicivirose (Feline calicivirus)
C - Partoocopenia infecciosa (Feline Panleukopenia)
D - Leucemia felina (Feline Leukemia)
E - Clamidiose (Chlamydiosis)
F -
6 - Proplasmose (Babesia)
7 -

10

11

OUTRAS VACINAÇÕES — Continuação
(Other vaccinations) — Continuation

DATA (Date)	VACINA CONTRA (Vaccine against)	VINHETA (Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)
	A B C D E F 7		
	A B C D E F 7		
	A B C D E F 7		
	A B C D E F 7		
	A B C D E F 7		
	A B C D E F 7		

CÃES (Dogs)

1 - Escarlatina (Scarlet fever)
2 - Hepatite (Hepatitis)
3 - Leptospirose (Leptospirosis)
4 - Parvovirose (Canine parvovirus infection)
5 - Tosse de canil (Kennel cough)

GATOS (Cats)

6 - Picnoplasmose (Babesiosis)
7 - ...

A - Herpesvírus respiratório (Feline viral Rhinotracheitis)
B - Rinovírus infeccioso ou Calicivírus (Feline calicivirus)
C - Panleucopenia infecciosa (Feline Panleukopenia)
D - Leucemia felina (Feline Leukemia)
E - Clamídiose (Chlamydiosis)
F - ...

12

13

DESPARASITAÇÕES
(Deparasitations)

DATA (Date)	TRATAMENTO UTILIZADO (Treatment used)	VINHETA (Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)

14

15

DESPARASITAÇÕES (Deparasitations)							
DATA (Date)	TRATAMENTO UTILIZADO (Treatment used)	VINHETA (Label)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)				

16

17

TESTES DE DIAGNÓSTICO (Diagnostic tests)							
DATA (Date)	TESTE EFECTUADO (Test)	RESULTADO (Result)	CARIMBO E RUBRICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Stamp and signature of Veterinary Surgeon)				

18

19

ANEXO B

Direcção Geral de Veterinária Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos N.º 000 000/00 Taxa Normal Caninos Domésticos Cobrado\$00 Data.....	 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos Recibo de Cobrança N.º 000.000/00 Liquidado.....\$, pela Profilaxia de 1 Canino Doméstico à Taxa Normal, pelo Sr., residente em..... Data..... Carimbo do Médico Veterinário Mod. 1 (cor amarelo)	 DGV Direcção Geral de Veterinária
--	--	---

Direcção Geral de Veterinária Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos N.º 000 000/00 Taxa Especial Caninos Domésticos Cobrado\$00 Data.....	 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos Recibo de Cobrança N.º 000.000/00 Liquidado.....\$, pela Profilaxia de 1 Canino Doméstico à Taxa Especial, pelo Sr., residente em..... Data..... Carimbo do Médico Veterinário Mod. 2 (cor azul)	 DGV Direcção Geral de Veterinária
--	---	---

Direcção Geral de Veterinária Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos N.º 000 000 Canino Domésticos Isento Data.....	 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos Canino Doméstico Isento - N.º 0000/00 Artigo.....do Decreto-Lei n.º/00 Data..... Carimbo do Médico Veterinário Mod. 3 (cor verde)	 DGV Direcção Geral de Veterinária
---	--	---

Direcção Geral de Veterinária Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos N.º 000 000/00 Taxa Normal Felinos Domésticos Cobrado000\$00 Data.....	 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Serviço Oficial de Profilaxia de Cães ou Gatos Recibo de Cobrança N.º 000.000/00 Liquidado.....\$, pela Profilaxia de 1 Felino Doméstico, pelo Sr., residente em..... Data..... Carimbo do Médico Veterinário Mod. 4 (cor rosa)	 DGV Direcção Geral de Veterinária
---	---	---

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 82/2002

de 24 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 10.º do Regulamento dos Serviços do Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Junto da Associação Comercial do Porto — Câmara de Comércio e Indústria do Porto é criado, no

concelho do Porto, o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe.

2.º O quadro de pessoal é o seguinte:

Notário	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante
1	1	1	2

3.º No Cartório agora criado podem ser lavrados os seguintes actos:

- Todos os actos notariais ligados à actividade comercial e cooperativa, bem como aos fins prosseguidos por associações e fundações, incluindo os actos de constituição ou instituição de pessoas colectivas de direito privado;
- Todos os instrumentos públicos a lavrar fora dos livros de notas;
- Autenticação de documentos particulares;
- Reconhecimentos;
- Certificados, certidões ou documentos análogos.

4.º A data da entrada em funcionamento do novo serviço é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 4 de Janeiro de 2002.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 83/2002

de 24 de Janeiro

Pela Portaria n.º 722-G3/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Covilhã a zona de caça associativa da Covilhã (processo n.º 1075-DGF), situada no município da Covilhã, com a área de 1230 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 783,67 ha.

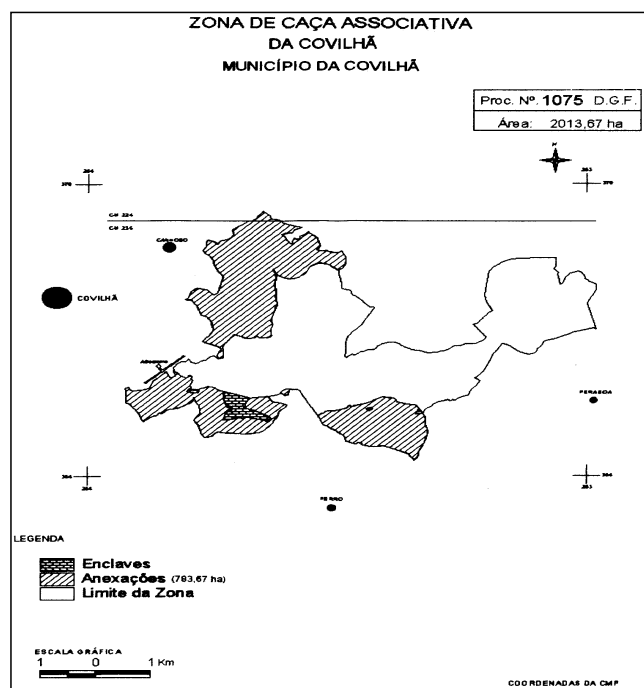
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cínético Municipal da Covilhã:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-G3/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Conceição, Teixoso, Boidobra e Ferro, município da Covilhã, com a área de 783,67 ha, ficando a mesma com a área total de 2013,67 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.

**Portaria n.º 84/2002**

de 24 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Esposende:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Antas (processo n.º 2748-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Antas — Esposende, com o número de pessoa colectiva 503185680 e sede em Estrada, Antas, Esposende.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Antas, Forjães e Belinho, município de Esposende, com a área de 2190 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 75 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 12 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 8 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

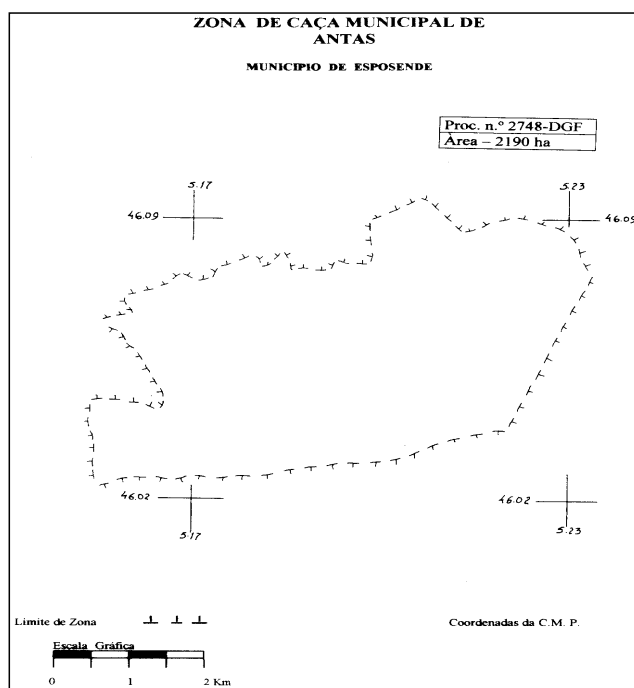
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva Direcção Regional de Agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.

**Portaria n.º 85/2002**

de 24 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1237/97, de 16 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 548/2000, de 4 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Alfundão a zona de caça associativa de Alfundão (processo n.º 2039-DGF), situada na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1211,3250 ha, válida até 16 de Dezembro de 2003.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 180,1770 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

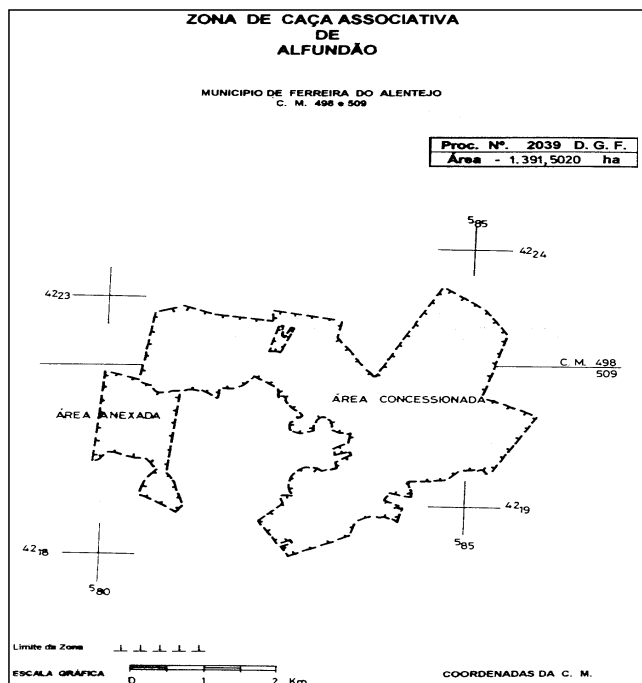
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1237/97, de 16 de Dezembro, alterada

pela Portaria n.º 548/2000, de 4 de Agosto, vários prédios rústicos situados na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 180,1770 ha, ficando a mesma com a área total de 1391,5020 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



Portaria n.º 86/2002

de 24 de Janeiro

Pela Portaria n.º 119/2000, de 4 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça a zona de caça associativa da Herdade de Verdugos (processo n.º 2240-DGF), situada no município de Coruche, com a área de 606,1250 ha.

Verificou-se posteriormente que o prazo de validade da zona de caça constante da Portaria n.º 119/2000 é superior ao prazo de vigência dos acordos dados pelas entidades titulares e gestoras dos terrenos englobados na zona de caça em causa.

Ora, considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o prazo da concessão deve corresponder ao prazo de validade dos acordos dados pelos respectivos titulares e gestores dos terrenos, aquele não pode ser superior ao prazo neles estabelecido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 119/2000, de 4 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Pela presente portaria é concessionada, até 28 de Fevereiro de 2011, à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça, com o número de pessoa colec-

tiva 502048450 e sede na Rua de Angola, 14, Coruche, a zona de caça associativa da Herdade de Verdugos (processo n.º 2240 da Direcção-Geral das Florestas)».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.

Portaria n.º 87/2002

de 24 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

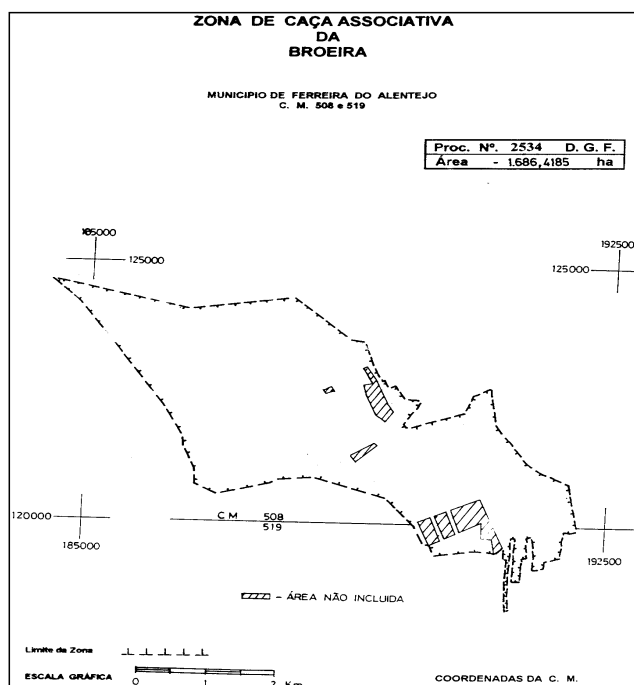
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Canhestros, com o número de pessoa colectiva 504840428 e sede na Rua do 1.º de Fevereiro, caixa postal de Canhestros, Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa da Broeira (processo n.º 2534-DGF), incluindo os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Ferreira do Alentejo e Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1686,4185 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração n.º 1/2002/M

Em virtude do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Dezembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000:

MAPA I

Receitas da Região

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
01	01	RECEITAS CORRENTES					41 212 022	
		IMPOSTOS DIRECTOS						
		Sobre o Rendimento						
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).....	28 007 623	41 007 623			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).....	13 000 000				
		Outros						
		01	Imposto sobre as sucessões e doações.....	185 399				
		02	Impostos abolidos pelos Decretos-Lei n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, de 30 de Novembro.....	3 000				
		03	Imposto do uso, porte e detenção de armas.....	1 000				
		04	Impostos directos diversos.....	15 000	204 399			
02	01	IMPOSTOS INDIRECTOS					66 476 308	
		Transacções Internacionais						
		01	Direitos de importação.....	*	*			
		02	Sobretaxa de importação.....	*				
		Sobre o Consumo						
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos.....	12 011 016	64 606 073			
		02	Imposto sobre o valor acrescentado.....	45 006 631				
		03	Imposto automóvel/IA.....	3 500 000				
		04	Imposto de consumo sobre o café.....	*				
		05	Imposto de consumo sobre o tabaco.....	3 400 000				
		06	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas.....	200 000				
		07	Imposto de consumo sobre cerveja.....	450 000				
		08	Imposto interno de consumo.....	*				
		09	Imposto especial sobre o álcool.....	38 426				
		Outros						
		01	Lotarias.....	*				
		02	Imposto do selo.....	1 200 000				
		03	Imposto de transacções.....	*				
		04	Imposto sobre os prémios de seguro.....	*				
		05	Imposto sobre minas.....	*				
06	Imposto do jogo.....	206 179						
07	Impostos rodoviários.....	72 246						
08	Imposto e taxas sobre espectáculos e divertimentos.....	*						
09	Emolumentos do Tribunal de Contas.....	*						
10	Participação nas receitas dos CTT.....	*						
11	Participação nas receitas dos TLP.....	*						
12	Impostos indirectos diversos.....	391 810	1 870 235					
03	01	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES					778 418	
		Taxas						
		01	Emolumentos do Tribunal de Contas.....	*				
		02	Desconto nos vencimentos dos beneficiários da ADSE.....	440				
		03	Sobretaxa prevista no Decreto-Lei n.º 338/87, de 21 de Outubro.....	*				
		04	Adicionais.....	92				
		05	Taxas diversas.....	777 886				
		Multas e Outras Penalidades						
		01	Juros de mora.....	149 143				
		02	Taxa de relaxe.....	*				
03	Taxa de regularização de cheques sem provisão.....	*						

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
03	02	04	Multas por infracção do imposto do selo.....	467		
		05	Multas e coimas por infracção ao Código da Estrada e demais legislação.....	55 428		
		06	Multas e penalidades diversas.....	14 840		
		07	Coimas e penalidades por contra-ordenações.....	109 844	329 722	1 108 140
04			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
	01		<i>Juros - Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
		02	Empresas privadas.....	*	*	
	02		<i>Juros - Administrações Públicas</i>			
		01	Estado (CGE).....	*		
		02	Fundos Autónomos.....	*		
		03	Serviços Autónomos.....	16 887		
		04	Administração - Continente.....	*		
		05	Administração local - Regiões Autónomas.....	*		
		06	Segurança Social.....	*		
		07	Regiões autónomas.....	*	*	
	03		<i>Juros - Administrações Privadas</i>			
		01	Instituições particulares.....	*	16 887	
	04		<i>Juros - Instituições de Crédito</i>			
		01	Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	20 697		
		02	Outras instituições de crédito.....	36 989	57 686	
	05		<i>Juros - Empresas de Seguros</i>			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
		02	Empresas privadas.....	*	*	
	06		<i>Juros - Famílias</i>			
		01	Particulares.....	*	*	
	07		<i>Juros - Exterior</i>			
		03	Outros.....	*	*	
	08		<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas: - EP'S - Remunerações dos capitais estatutários..... - Outras empresas.....	* *		
		02	Empresas privadas.....	64 091	64 091	
	09		<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Instituições de Crédito</i>			
		01	Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
		02	Outras instituições de crédito.....	*	*	
	10		<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Empresas de Seguros</i>			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas: - EP'S - Remunerações dos capitais estatutários..... - Outras empresas.....	* *		
		02	Empresas privadas.....	*	*	
	11		<i>Participações nos Lucros de Administrações Públicas</i>			
		01	Serviços autónomos.....	*		
		02	Outros.....	*	*	
	12		<i>Rendas de Terrenos</i>			
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras.....	*		
		02	Administrações públicas.....	*		
		03	Administrações privadas.....	15 899		
		04	Exterior.....	*		
		05	Outros sectores.....	176	16 075	154 739
05			TRANSFERÊNCIAS			
	01		<i>Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
		02	Empresas privadas.....	*	*	
	02		<i>Administrações Públicas</i>			
		01	Estado (OE)..... Gabinete do Ministro da República da R.A.M..... Ministério das Finanças..... Outros.....	* * *		
		02	Fundos autónomos.....	*		
		03	Serviços autónomos.....	*		
		04	Administração local - Continente.....	*		
		05	Administração Local - Regiões autónomas.....	*		
		06	Segurança Social.....	1 300 000		
		07	Regiões Autónomas.....	*	1 300 000	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
05	03	01	<i>Administrações Privadas</i>			
			Instituições particulares.....	*	*	
	04	01	<i>Instituições de Crédito</i>			
			Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
	05	02	Outras instituições de crédito.....	*	*	
			<i>Empresas de Seguros</i>			
	06	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
			Empresas privadas.....	*	*	
	07	01	<i>Famílias</i>			
			Particulares.....	*	*	
06			<i>Exterior</i>			
			Comunidades Europeias.....	105 244		
			Outros.....	*	105 244	1 405 244
			VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
			<i>Venda de Bens Duradouros</i>			
			Administrações públicas.....	2 025	4 166	
			Outros sectores.....	2 141		
			<i>Venda de Bens Não Duradouros</i>			
			Publicações e impressos.....	22 711	378 150	
			Fardamentos e artigos pessoais.....	185		
			Recursos diversos.....	23 049		
			Bens inutilizados.....	*		
			Outros bens não duradouros.....	332 205		
			<i>Serviços</i>			
			Administrações públicas.....	77 179	1 792 940	
			Outros sectores.....	1 677 361		
			Serviços diversos.....	38 400		
			Serviços - Exterior.....	*		
			<i>Rendas</i>			
			Habitações.....	1 931	82 404	
			Edifícios.....	79 741		
			Outras.....	732		2 257 660
07			OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
			Reembolsos.....	526 071	564 849	
			Diversas.....	38 778		564 849
			Soma das receitas correntes			113 178 962
			RECEITAS DE CAPITAL			
08			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
			<i>Terrenos - Administrações Públicas.....</i>		674	
			<i>Terrenos - Exterior.....</i>		*	
			<i>Terrenos - Outros Sectores.....</i>		*	
			<i>Habitações - Administrações Públicas.....</i>		*	
			<i>Habitações - Exterior.....</i>		*	
			<i>Habitações - Outros Sectores.....</i>		*	
			<i>Edifícios - Administrações Públicas.....</i>		*	
			<i>Edifícios - Exterior.....</i>		*	
			<i>Edifícios - Outros Sectores.....</i>		*	
			<i>Outros Bens de Investimento - Administrações Públicas.....</i>		*	
			<i>Outros Bens de Investimento - Exterior.....</i>		*	
			<i>Outros Bens de Investimento - Outros Sectores.....</i>		*	674
09			TRANSFERÊNCIAS			
			<i>Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
			Empresas públicas, equiparadas ou participadas:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos.....	*		
			Cauções e depósitos perdidos.....	*		
			Outras.....	17 000 000		
			Empresas privadas:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos.....	75		
			Cauções e depósitos perdidos.....	*		
			Outras.....	*	17 000 075	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
09	02		<i>Administrações Públicas</i>			
		01	Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento.....	31 850 000		
			Comparticipação nas despesas da Universidade da Madeira.....	*		
			Outras.....	*		
		02	Fundos autónomos.....	*		
		03	Serviços autónomos.....	*		
		05	Administração Local - Regiões autónomas.....	*		
		06	Segurança Social.....	*	31 850 000	
	03		<i>Administrações Privadas.....</i>		*	
	04		<i>Instituições de Crédito</i>			
		01	Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
		02	Outras instituições de crédito.....	*	*	
	05		<i>Empresas de Seguros.....</i>		*	
	06		<i>Famílias</i>			
		01	Particulares:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos.....	*		
			Cauções e depósitos perdidos.....	*		
			Outras.....	*	*	
	07		<i>Exterior - C.E.</i>			
		01	Comunidades Europeias			
			Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.....	15 600 000		
			Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola -			
			- Secção orientação.....	2 700 000		
			Fundo Social Europeu.....	4 400 000		
			IFOP.....	700 000		
			Fundo de Coesão.....	10 600 000		
			Outros programas comunitários.....	8 000 000	42 000 000	
	08		<i>Exterior - Outros.....</i>		*	
10			ACTIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Títulos a Curto Prazo - Administrações Públicas.....</i>		*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo - Exterior.....</i>		*	
	03		<i>Títulos a Curto Prazo - Outros Sectores.....</i>		*	
	04		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos - Administrações Públicas</i>			
		01	Estado.....	*		
		02	Fundos autónomos.....	*		
		03	Serviços autónomos.....	*	*	
	05		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos - Exterior.....</i>		*	
	06		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos - Outros sectores</i>			
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
			Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	750 000		
			Empresas privadas.....	*		
		02	Instituições de crédito:			
			Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
			Outras instituições de crédito.....	*	750 000	
	07		<i>Títulos de Participação - Exterior.....</i>		*	
	08		<i>Títulos de Participação - Outros Sectores.....</i>		*	
	09		<i>Empréstimos a Curto Prazo - Administrações Públicas.....</i>		*	
	10		<i>Empréstimos a Curto Prazo - Exterior.....</i>		*	
	11		<i>Empréstimos a Curto Prazo - Outros Sectores.....</i>		*	
	12		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Administrações Públicas.....</i>		*	
		01	Fundos autónomos.....	*		
		02	Serviços autónomos.....	*		
		03	Administração local - Continente.....	*		
		04	Administração local - Regiões Autónomas.....	*		
		05	Segurança Social.....	*		
		06	Regiões Autónomas.....	*	*	
	13		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Exterior.....</i>		*	
	14		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Outros Sectores</i>			
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
			Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
			Empresas privadas.....	*		
		02	Instituições de crédito:			
			Instituições públicas, equiparadas ou participadas.....	*		
			Outras instituições de crédito.....	*	*	
	15		<i>Outros Activos Financeiros.....</i>		*	
11			PASSIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Títulos a Curto Prazo - Administrações Públicas.....</i>		*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo - Exterior.....</i>		*	
						750 000

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
11	03		Títulos a Curto Prazo - Outros Sectores		*	
	04		Títulos a Médio e Longo Prazos - Administrações Públicas.....		*	
	05		Títulos a Médio e Longo Prazos - Exterior			
		01	Crédito externo	*	*	
	06		Títulos a Médios e Longo Prazos - Outros Sectores.....			
		01	Crédito interno.....	*	*	
	07		Empréstimos a Curto Prazo - Administrações Públicas.....		*	
	08		Empréstimos a Curto Prazo - Exterior.....		*	
	09		Empréstimos a Curto Prazo - Outros Sectores.....		*	
	10		Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Administrações Públicas.....		*	
	11		Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Exterior.....		26 305 882	
	12		Empréstimos a Médio e Longo Prazos - Outros Sectores.....		*	
	13		Outros Passivos Financeiros.....		*	26 305 882
12			OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			0
			Soma das receitas de capital.....			117 906 631
			Soma das receitas correntes e de capital.....			231 085 593
14			REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS.....			372 580
15			CONTAS DE ORDEM			
	01		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL.....	37 849	37 849	
	02		ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA.....			
		01	Instituto de Desenvolvimento Empresarial.....	1 685 425	1 685 425	
	03		AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS			
		01	Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.....	107 330		
		02	Instituto do Vinho da Madeira.....	72 170		
	03	03	Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.....	68 600		
		04	Parque Natural da Madeira.....	75 383		
		05	Direcção Regional de Agricultura - PDAR.....	841 683	1 165 166	
	04		EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE			
		01	Instituto de Habitação da Madeira.....	1 800 000		
		02	Instituto de Gestão da Água.....	2 020 420		
		03	Laboratório Regional de Engenharia Civil.....	105 200	3 925 620	
	06		RECURSOS HUMANOS			
		02	Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.....	149 860	149 860	
	07		EDUCAÇÃO			
		01	Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira	128 005		
		02	Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas de Formação Profissional.....	2 631 100		
		03	Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.....	122 230	2 881 335	
	08		ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES			
		01	Serviço Regional de Protecção Civil.....	15 700		
		02	Centro Hospitalar do Funchal.....	454 000		
		03	Centro Regional de Saúde.....	154 700	624 400	10 469 655
20			RECURSOS PRÓPRIOS DE TERCEIROS.....			19 549 271
			TOTAL.....			261 477 099

(*) Valor inferior ao módulo adoptado.

MAPA II
Despesas por departamentos regionais e capítulos

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL			
01	Assembleia Legislativa Regional.....	2 096 300	2 134 149
80	Contas de ordem.....	37 849	
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL			
01	Gabinete Regional e serviços de apoio.....	596 300	706 977
02	Delegação do Governo Regional em Porto Santo.....	110 677	
03 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO			
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional.....	16 679 497	48 476 500
02	Serviços de controlo orçamental, financeiro e patrimonial.....	1 705 037	
03	Direcção Regional de Informática.....	148 238	
04	Direcção Regional de Planeamento.....	191 071	
05	Direcção Regional de Estatística.....	149 868	
06	Direcção Regional da Administração Pública e Local.....	129 828	
07	Inspecção Regional das Finanças.....	25 491	
08	Conselho Económico e Social.....	6 400	
50	Investimentos do Plano.....	9 891 799	
75	Recursos próprios de terceiros.....	19 549 271	
04 — SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA			
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio.....	3 805 329	11 422 817
02	Direcção Regional do Comércio e Indústria.....	400 272	
03	Direcção Regional das Comunidades Europeias e Cooperação Externa.....	153 432	
04	Direcção Regional dos Transportes Terrestres.....	224 315	
05	Gabinete de Gestão do Litoral.....	186 050	
50	Investimentos do Plano.....	4 967 994	
80	Contas de ordem.....	1 685 425	
05 — SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS			
01	Gabinete do Secretário Regional.....	921 143	13 304 296
02	Serviços na área agro-alimentar e pescas.....	5 984 889	
50	Investimentos do Plano.....	5 233 098	
80	Contas de ordem.....	1 165 166	
06 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE			
01	Serviços dependentes do Secretário Regional	1 033 310	80 413 368
02	Direcção Regional de Obras Públicas.....	1 618 024	
03	Serviços do ambiente, urbanismo e saneamento básico.....	411 251	
04	Direcção Regional de Estradas.....	1 452 950	
50	Investimentos do Plano.....	71 972 213	
80	Contas de ordem.....	3 925 620	
07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA			
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio.....	186 326	4 371 372
02	Direcção Regional de Turismo.....	321 692	
03	Direcção Regional dos Assuntos Culturais.....	488 541	
50	Investimentos do Plano.....	3 374 813	
08 — SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS			
01	Gabinete do Secretário.....	273 663	2 656 253
02	Direcção Regional dos Recursos Humanos.....	559 077	
03	Serviços afectos à área do trabalho.....	320 309	
04	Direcção Regional de Juventude.....	283 633	
50	Investimentos do Plano.....	1 069 711	
80	Contas de ordem.....	149 860	
09 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO			
01	Gabinete do Secretário e serviços da educação.....	21 622 140	56 669 571
02	Estabelecimentos de ensino.....	24 581 366	
50	Investimentos do Plano.....	7 584 730	
80	Contas de ordem.....	2 881 335	

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
	10 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES		
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio.....	38 911 026	
02	Escola Superior de Enfermagem da Madeira.....	77 672	
50	Investimentos do Plano.....	1 708 698	
80	Contas de ordem.....	624 400	41 321 796
	TOTAL.....		261 477 099

MAPA III

Despesas por classificação funcional

Códigos	Designação das funções	Importâncias em contos	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA.....		36 945 424
1.1	Serviços gerais da administração pública.....	36 372 336	
1.2	Defesa nacional.....	-	
1.3	Segurança e ordem públicas.....	573 088	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS.....		134 036 097
2.1	Educação.....	58 246 347	
2.2.	Saúde.....	41 142 682	
2.3	Segurança e acção social.....	50 000	
2.4	Habituação e serviços colectivos.....	24 531 979	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos.....	10 065 089	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS.....		79 607 527
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca.....	13 089 846	
3.2	Indústria e energia.....	1 424 013	
3.3	Transportes e comunicações.....	57 173 749	
3.4	Comércio e turismo.....	7 284 527	
3.5	Outras funções económicas.....	635 392	
4.	OUTRAS FUNÇÕES.....		10 888 051
4.1	Operações da dívida pública.....	9 965 882	
4.2	Transferências entre administrações.....	-	
4.3	Diversas não especificadas.....	922 169	
	TOTAL (1+2+3+4).....		261 477 099

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

Códigos	Descrição	Importâncias em contos	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal.....		48 468 034
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes.....		19 292 683
03.00	Encargos correntes da dívida		
03.01	Juros.....	3 610 000	
03.02	Outros encargos correntes da dívida.....	50 000	3 660 000
04.00	Transferências correntes		
04.01	Administrações públicas.....	49 902 896	
04.02	a		
04.04	Outros sectores.....	8 251 003	58 153 899
05.00	Subsídios.....		2 090 071
06.00	Outras despesas correntes.....		1 417 548
	Soma.....		133 082 235

Códigos	Descrição	Importâncias em contos	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital.....		68 413 580
08.00	Transferências de capital		
08.02	Administrações públicas.....	16 905 029	
08.01 e			
08.03 a			
08.07	Outros sectores.....	1 944 646	18 849 675
09.00	Activos financeiros		
09.01	Aumentos de capital.....	4 138 861	
09.02 a			
09.07	Outros activos financeiros.....	667 940	4 806 801
10.00	Passivos financeiros		
10.01	Amortizações da dívida.....	6 223 882	
10.02	Outros passivos financeiros.....	82 000	6 305 882
11.00	Outras despesas de capital.....		-
	Soma.....		98 375 938
	RECURSOS PRÓPRIOS DE TERCEIROS.....		19 549 271
	CONTAS DE ORDEM.....		10 469 655
	TOTAL		261 477 099

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em contos)

Designação	Total das receitas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
Assembleia Legislativa Regional.....	2 131 586
ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA	
Instituto de Desenvolviemto Empresarial.....	3 658 709
AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS	
Direcção Regional de Agricultura - PDAR.....	1 998 654
Fundo Especial para a Extinção da Colonia	43 655
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.....	130 087
Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.....	214 939
Instituto do Vinho da Madeira.....	296 404
Parque Natural da Madeira.....	401 487
EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE	
Instituto de Gestão da Águas.....	3 991 920
Instituto de Habitação da Madeira.....	6 928 000
Laboratório Regional de Engenharia Civil.....	506 616
TURISMO E CULTURA	
Centro de Estudos de História do Atlântico.....	68 166
RECURSOS HUMANOS	
Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.....	430 912

Designação	Total das receitas
EDUCAÇÃO	
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.....	841 647
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas de Formação Profissional.....	3 749 773
Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.....	5 629 472
ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES	
Centro Hospitalar do Funchal.....	18 806 650
Centro Regional de Saúde.....	20 736 884
Serviço Regional de Protecção Civil.....	514 643
TOTAL.....	71 080 204

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em contos)

Designação	Total das despesas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
Assembleia Legislativa Regional.....	2 131 586
ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA	
Instituto de Desenvolvimento Empresarial.....	3 658 709
AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS	
Direcção Regional de Agricultura - PDAR.....	1 998 654
Fundo Especial para a Extinção da Colónia.....	43 655
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.....	130 087
Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.....	214 939
Instituto do Vinho da Madeira.....	296 404
Parque Natural da Madeira.....	401 487
EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE	
Instituto de Gestão das Águas.....	3 991 920
Instituto de Habitação da Madeira.....	6 928 000
Laboratório Regional de Engenharia Civil.....	506 616
TURISMO E CULTURA	
Centro de Estudos de História do Atlântico.....	68 166
RECURSOS HUMANOS	
Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.....	430 912
EDUCAÇÃO	
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.....	841 647
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas de Formação Profissional.....	3 749 773
Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.....	5 629 472
ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES	
Centro Hospitalar do Funchal.....	18 806 650
Centro Regional de Saúde.....	20 736 884
Serviço Regional de Protecção Civil.....	514 643
TOTAL.....	71 080 204

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

Códigos	Designação das funções	Importâncias em contos	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		2 646 229
1.1	Serviços gerais da administração pública.....	2 131 586	
1.2	Defesa nacional.....	-	
1.3	Segurança e ordem públicas.....	514 643	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		61 153 999
2.1	Educação.....	4 591 420	
2.2.	Saúde.....	39 543 534	
2.3	Segurança e acção social.....	-	
2.4	Habitação e serviços colectivos.....	11 321 407	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos.....	5 697 638	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		7 279 976
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca.....	2 683 739	
3.2	Indústria e energia.....	937 528	
3.3	Transportes e comunicações.....	-	
3.4	Comércio e turismo.....	3 658 709	
3.5	Outras funções económicas.....	-	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		-
4.1	Operações da dívida pública.....	-	
4.2	Transferências entre administrações.....	-	
4.3	Diversas não especificadas.....	-	
	TOTAL (1+2+3+4).....		71 080 204

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

Códigos	Descrição	Importâncias em contos	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal.....		23 199 169
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes.....		18 787 288
03.00	Encargos correntes da dívida		
03.01	Juros.....	112 705	
03.02	Outros encargos correntes da dívida.....	500	113 205
04.00	Transferências correntes		
04.01	Administrações públicas.....	1 003 447	
04.02			
a			
04.04	Outros sectores.....	8 394 143	9 397 590
05.00	Subsídios.....		3 103 715
06.00	Outras despesas correntes.....		3 214 262
	Soma.....		57 815 229
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital.....		10 687 005
08.00	Transferências de capital		
08.02	Administrações públicas.....	1 328 000	

Códigos	Descrição	Importâncias em contos	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
08.01 e 08.03 a 08.07	Outros sectores.....	-	1 328 000
09.00	Activos financeiros		
09.01	Aumentos de capital.....	15 500	
09.02 a 09.07	Outros activos financeiros.....	1 231 250	1 246 750
10.00	Passivos financeiros		
10.01	Amortizações da dívida.....	-	
10.02	Outros passivos financeiros.....	-	-
11.00	Outras despesas de capital.....		3 220
	Soma.....		13 264 975
	TOTAL		71 080 204

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, 20 de Dezembro de 2001. — O Director Regional, *João Machado*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
Diário da Assembleia da República	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,69 — 540\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa